

**PORTARIA Nº 117/03 – P**

*Publicada no Diário da Assembléia nº 1296*

**O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins** no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar e organizar o atendimento médico e odontológico,

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** A assistência médica e odontológica, prestada diretamente pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, dar-se-á nas instalações da Diretoria de Medicina e Odontologia-DIMEO, com os meios e recursos nela disponíveis, pelos profissionais que trabalham neste Poder, com a finalidade única de atendimento preventivo e assistencial aos Srs. Deputados Estaduais, servidores da Casa e seus dependentes.

**Parágrafo único.** Os serviços de assistência médico-odontológica serão integralmente custeados à conta de dotação orçamentária própria do Poder Legislativo.

**Art. 2º.** O horário de atendimento será das 8h às 18h, todos os dias úteis, em conformidade com a escala de atendimento dos profissionais disponíveis.

**Art. 3º.** A coleta de material de prevenção de câncer do colo do útero se dará às quintas-feiras na DIMEO.

**Art. 4º.** Os exames laboratoriais serão de responsabilidade do paciente.

**Art. 5º.** O ambulatório terá farmácia básica, com medicamentos para suprimento das necessidades mínimas.

**Art. 6º.** O serviço de assistência odontológica, diretamente prestado pela Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, através da DIMEO, limitar-se-á a:

**I - Emergência e urgência:**

- a) curativo de demora;
- b) esvaziamento pulpar;

- c) restauração provisória;
- d) exodontia, conforme o parecer clínico;
- e) fratura de dentes anteriores;
- f) cimentação de coroas.

II - Profilaxia em geral;

III -Diagnóstico radiográfico;

IV –Exodontia;

V - Restaurações conforme indicação profissional:

- a) Amálgama;
- b) Resinas fotopolimerizáveis;

VI –Prevenção:

- a) orientação bucal supervisionada;
- b) aplicação de flúor;
- c) aplicação de selantes em fissura dental;

VII - Pequenas cirurgias;

VIII -Endodontia de dentes decíduos;

IX - Endodontia de incisivos e pré-molares;

X - Periodontia.

**Parágrafo Único.** As restaurações executadas em resinas compostas deverão restringir-se aos casos esteticamente exigidos, principalmente nos dentes anteriores.

**Art. 7º.** Os critérios de atendimento na DIMEO serão posteriormente regulamentados.

**Art. 8º.** A DIMEO avisará ao paciente da proximidade do seu atendimento, pelo serviço interno de telefonia, com no máximo dez minutos de antecedência, de modo a evitar a ociosidade do profissional ou do servidor, em espera desnecessária.

**Art. 9º.** É vedada a dispensa de servidores do trabalho ou do restante do expediente, após sessão de tratamento médico ou odontológico, sem que o estado clínico do paciente o exija; caso ocorra isso, que

seja comprovado por atestado expedido pelo profissional, imediatamente após o atendimento.

**Art. 10.** Terão preferência ao tratamento intensivo ou atendimento continuado os servidores que procurarem assistência médica ou odontológica em seus períodos de férias ou licença.

**Art. 11.** A DIMEO será responsável pela organização interna dos serviços de assistência médica, odontológica, massoterapeuta e psicológica, pela observação das normas desta Portaria, ficando a seu critério apenas casos clínicos que realmente justifiquem ou exijam flexibilidade das regras.

**Art. 12.** A DIMEO fornecerá à Diretoria de Área Administrativa, até o quinto dia útil de cada mês, os relatórios constantes dos anexos I, II e III, demonstrando os serviços executados no mês anterior e o consumo de material.

**Art. 13.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado VICENTINHO ALVE**  
Presidente